



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Dispõe sobre o Programa de Renda Temporária para os trabalhadores afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Temporária para os trabalhadores afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus a ser transferida aos trabalhadores residentes no Distrito Federal que cumpram os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – prover assistência financeira temporária e emergencial ao trabalhador informal ou não empregado que tenha perdido sua única fonte de renda em decorrência do novo coronavírus;
- II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação de fontes de renda, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, negociação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá comprovar:

- I - o exercício da profissão habitual ou principal meio de vida diretamente afetado pelas medidas governamentais de controle do novo coronavírus;
- II - que se dedica à atividade pelo período exigido pela presente lei;
- III - que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. A comprovação poderá se dar de forma simplificada e utilizando meios digitais.

Art. 4º A relação de profissão habitual ou principal meio de vida do beneficiário do programa será divulgada pelo Poder Executivo e incluirá no mínimo:

- I - vendedores ambulantes;
- II – feirantes;
- III – diaristas;
- IV - trabalhadores que prestem reparos domésticos
- V - motoristas de aplicativo e de táxi;

§1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à publicação da presente lei.

§2º O registro do trabalhador como Microempreendedor Individual – MEI, não impede a habilitação para o recebimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos para a concessão.

Art. 5º O período do benefício temporário não será inferior ao período em que permanecerem em vigor as medidas restritivas ao funcionamento do comércio e ao fluxo de pessoas no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento faz com que os pagamentos retroajam à data de publicação desta Lei.

Art. 6º O valor do benefício não poderá ultrapassar o maior benefício financeiro de programas sociais pago pelo Governo do Distrito Federal.

§1º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos os beneficiários, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 2 17 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – recusa do trabalhador em fornecer informações complementares solicitadas pela Administração para a concessão ou manutenção do benefício

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§1º O benefício de que trata esta Lei é direito pessoal e intransferível.

§2º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, realizar cruzamento de dados com outros órgãos ou instituições para verificação de eventuais fraudes.

§3º O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela do benefício de que trata esta Lei sujeitar-se-á à compensação do débito com qualquer valores a que fizer jus perante à Fazenda Pública Distrital.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a garantia de renda mínima aos trabalhadores informais e todos aqueles que exercem atividades sem carteira assinada, talvez os mais afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Com efeito, com o avanço da conscientização sobre a necessidade de que as pessoas se mantenham em casa para reduzir o contágio e o estrangulamento do sistema de saúde no atendimento dos casos mais graves, mormente com a adoção de medidas pelo Governo do Distrito Federal que restringem o funcionamento do comércio e o fluxo de pessoas nas ruas, esses trabalhadores passaram a ficar em situação de extrema vulnerabilidade.

Note-se que feirantes e vendedores ambulantes encontram-se impossibilitados de exercer sua atividade habitual, seja pela ausência de compradores, seja pela própria proibição de que viessem a manter os pontos de venda em funcionamento.

Da mesma forma os trabalhadores pontualmente contratados em regime de diárias, sem vínculo com o empregador. Nesse particular se destacam as diaristas e trabalhadores que prestam reparos domésticos. Assustados com o avanço da doença e diante das inúmeras recomendações de que se isolem, não existe demanda atual que possa suprir nem mesmo as necessidades mais básicas desses trabalhadores.

Também os motoristas de aplicativo e de táxi, que diante do fechamento do comércio em geral, com empresas e órgãos públicos adotando medidas como o trabalho remoto ou a decretação

de ponto facultativo, estão impossibilitados de auferir renda para fazer frente à alimentação sua e de suas famílias.

A situação para essas pessoas é muito mais difícil, pois ao passo que também são orientadas a permanecer em suas casas, veem qualquer suprimento de alimentação que tenham se esvaír sem dispor de recursos para a reposição. Lemas como “é melhor falir do que falecer”, que circulam nas redes sociais, não consideram a realidade daqueles que mais que prejuízos materiais transitórios, estão submetidos a luta pela sobrevivência em um absoluto deserto de oportunidades de renda.

Embora o momento mais crítico possa ser passageiro, é função do Estado e de todos os concidadãos fornecer auxílio imediato, provendo meios mínimos de sobrevivência a esses trabalhadores. Para além da solidariedade que se observa em muitos casos, com as pessoas mantendo pagamentos a trabalhadores frequentes sem vínculo mesmo sem contraprestação atual ou que optam por fazer compras de pequenos fornecedores, é necessária ação organizada e integrada, que possa alcançar aqueles que restarem esquecidos pela solidariedade individual.

Ademais, as medidas de concessão de empréstimos para o empresariado, de maneira a ofertar fluxo de caixa e preservar empregos, não atingem tais trabalhadores, que se encontram muitas vezes à margem das estatísticas e políticas públicas, mas cujo trabalho sustenta inúmeros lares e famílias.

O impacto orçamentário e financeiro da presente proposição é calculado em R\$ 27 milhões, para atender 30 mil pessoas com um benefício de R\$ 300,00 por 3 meses. Embora números recentes da CODEPLAN (<http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/NT-Mercado-de-Trabalho-Informal-uma-perspectiva-comparada-do-DF.pdf>) informem a existência de quase 350 mil trabalhadores informais no Distrito Federal, o cálculo leva em consideração o atendimento da camada mais vulnerável desses trabalhadores, aqueles que não dispõem de nenhuma outra renda ou possibilidade de prover o seu sustento.

Sobre o custeio de tais valores, preliminarmente deve-se ter em mente o contexto de imprevisibilidade e urgência extrema no qual está submetido a proposição, a reclamar a utilização de recursos da Reserva de Contingência para o seu atendimento. O assunto está tratado no art. 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 e, entre nós no art. 31, §3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020:

LRF

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e **outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

.....

LDO 2020

Art. 31.

.....

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

.....

Com efeito, o Governo do Distrito Federal, reconhecendo a urgência da situação causada pelo novo coronavírus tem lançado mão da reserva de contingência para fazer frente aos gastos

imprevistos, sendo efetivamente este o objetivo de tal figura orçamentária extraordinária. A título exemplificativo, confira-se a Mensagem n. 99/2020-GAG que abre crédito para propaganda e publicidade de utilidade pública, em valor superior a R\$ 60 milhões utilizando recursos da Reserva de Contingência.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, que ademais tem caráter excepcional e urgente, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria pelos meios de deliberação mais rápidos que houverem.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 21/03/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0079656** Código CRC: **707F91E0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00011758/2020-05

0079656v5